



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001792/2007-86
Recurso n°
Resolução n° **2101-000.059 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRANCISCO MAGNO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar deduções indevidas de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.082,10, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 16), que “a dedução de despesas médicas estão comprovadas pela Declaração da APAS e a pensão judicial é perfeitamente legal, pois consta do Comprovante de Rendimentos fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, bem como do Ofício 2246/2003, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, em que se determina o desconto mensal em folha de pagamento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, reconhecendo o direito à dedução de despesas médicas no valor de R\$4.159,42, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 15 a 21):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado na fase impugnatória o pagamento de apenas parte do valor pleiteado como dedução de despesa médica, deve ser mantida a glosa da diferença.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 23-v), o contribuinte apresentou, em 21/8/2009, o recurso de fls. 25 a 74, onde afirma:

a) que o valor de R\$1.446,59, relativo a despesas médicas ainda não reconhecidas, está devidamente comprovado nos autos, tendo sido descontado em sua folha de pagamento;

b) que faz jus à dedução de pensão alimentícia descontada mensalmente por sua fonte pagadora, conforme acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos;

c) que, muito embora pague pensão alimentícia determinada e homologada judicialmente, nada obsta que arque com Planos de Saúde, Odontológico, Cursos Extras, Escolas Particulares, Faculdade, etc., não estabelecidos em juízo, e que são totalmente dedutíveis de imposto, uma vez que vai de cada pessoa querer o melhor para os seus filhos independente de acordos, desde que pagos e comprovados, como no caso em apreço;

d) que é possível a fixação de obrigação alimentar, mesmo que o casal esteja habitando na mesma residência, em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro.

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 76, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte teve glosada a dedução a título de pensão alimentícia judicial, por esta derivar de Ação de Oferta de Alimentos impetrada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal.

Os alimentos foram oferecidos nos termos do art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (fls. 56 a 61), dispositivo legal abaixo transcrito.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

O julgador *a quo* manteve a glosa com a seguinte argumentação:

- A ação de oferta de alimentos se deu nos termos do art. 24, da Lei 5.478/68, que permite que a parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado;
- É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se ausentado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges;
- A fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum do cônjuge responsável pelo seu sustento;
- O dever de subsistência do pai e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família, mantendo-se todos sob o mesmo teto e alimentando-se todos nos mesmos pratos;
- “Deixar a residência” expresso no art. 24 da Lei 5.478/68 tem um sentido maior do que uma mera transferência profissional de um dos cônjuges, pressupondo um *animus* de rompimento da convivência, fato que não ocorreu no caso concreto, que cuidou de mera transferência profissional de uma cidade para outra;
- O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar a residência em comum com sua família;
- Dessa forma, é de se glosar o valor pleiteado por falta de previsão legal, tendo em vista ser fruto de uma mera liberalidade entre as partes, sem lastro nas normas do direito de família, pois, não houve dissolução da sociedade conjugal.

No voluntário, o recorrente argumenta:

- que faz jus à dedução de pensão alimentícia descontada mensalmente por sua fonte pagadora, conforme acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos;

- que, muito embora pague pensão alimentícia determinada e homologada judicialmente, nada obsta que arque com Planos de Saúde, Odontológico, Cursos Extras, Escolas Particulares, Faculdade, etc., não estabelecidos em juízo, e que são totalmente dedutíveis de imposto, uma vez que vai de cada pessoa querer o melhor para os seus filhos independente de acordos, desde que pagos e comprovados, como no caso em apreço;
- que é possível a fixação de obrigação alimentar, mesmo que o casal esteja habitando na mesma residência, em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro.

Discordo dos fundamentos da decisão recorrida.

As disposições que regulam a dedução de pensão alimentícia na seara tributária estão no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispositivo que permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, são requisitos da dedução tanto a existência de determinação judicial ou escritura pública, quanto o efetivo pagamento do valor deduzido. Salvo melhor juízo, não há dúvidas do cumprimento de ambos no processo em análise.

Argumenta a decisão recorrida que existe um outro requisito implícito, derivado das próprias normas que regem o Direito de Família: a que tenha havido a efetiva dissolução da sociedade conjugal. Antes disso, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre os pais e os filhos e entre os cônjuges.

Entendo que os óbices levantados pelo julgador *a quo* não encontram guarida na legislação tributária. Sabe-se que esta, nos termos do art. 111 do Código tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente nos casos de outorga de isenção, dispositivo que se aplica às deduções da base de cálculo do tributo. E a interpretação literal do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, não admite a imposição de novos requisitos para concessão do benefício com base nos princípios do direito.

É compreensível a preocupação com o possível planejamento tributário perpetrado pelo contribuinte, que, mantendo-se casado, busca beneficiar-se das deduções próprias da dissolução da sociedade. Entretanto, a lei tributária transferiu o ônus de verificação da adequação aos ditames do Direito de Família ao Poder Judiciário, que arbitrará o pagamento de pensão alimentícia, ou homologará o valor do acordo proposto pelas partes.

Não há dúvidas, portanto, do direito do recorrente à dedução dos pagamentos a título de pensão alimentícia.

Entretanto, a princípio, a dedução de pensão alimentícia não convive com a dedução dos beneficiários da pensão como dependentes, nem de suas despesas médicas e com instrução.

Isso porque a pensão alimentícia substitui todas as despesas efetuadas com a família, sendo que qualquer pagamento adicional é considerado mera liberalidade, indedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Na verdade, em regra, a obrigação de pagar pensão alimentícia implicaria, de imediato, o rompimento de relação de dependência. Mas, no caso em análise, é possível argumentar que, como não houve a separação judicial, a guarda dos filhos permanece com o casal, sendo lícito que qualquer um dos pais os deduza como dependentes, ou até mesmo que a esposa continue nessa condição.

Mas, deduzindo-se dependentes, também é necessário tributar em conjunto todos os rendimentos, o que incluiria, por evidente, a pensão paga pelo próprio declarante, anulando-se os benefícios da exclusão da pensão alimentícia da base de cálculo.

Assim, para os dependentes já deduzidos, não será possível se admitir a dedução conjunta da pensão alimentícia respectiva.

Infelizmente, os autos encontram-se mal instruídos, sem a inclusão da declaração de rendimentos do exercício de 2005, não sendo possível aferir quais os dependentes incluídos, bem como as despesas médicas e com instrução pleiteadas.

Mas existem fortes indícios de que houve dedução de dependentes e de suas despesas, pois, no voluntário, o recorrente deixa claro que pensa ter o direito de deduzir os pagamentos com planos de saúde, odontológico, cursos extras, escolas particulares, faculdade etc., não estabelecidos em juízo, e, na declaração do plano de saúde de fl. 12, consta a informação de se referir ao contribuinte e a seus dependentes agregados.

Diante do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos cópia da declaração de ajuste do exercício de 2005 do contribuinte.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo